



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 002/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária N° 3.603/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo criar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) do Município de Sarandi – PR, bem como o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD).

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n° 3.603/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo criar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) do Município de Sarandi – PR, bem como o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD).

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 002/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 002/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 002/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DO MÉRITO

No exame do mérito jurídico-administrativo, impõe-se verificar se a proposição legislativa, além de formalmente válida, revela-se **materialmente adequada, finalisticamente**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 002/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

legítima e compatível com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O projeto em análise apresenta-se como instrumento normativo voltado à regulamentação de matéria inserida no âmbito da autonomia municipal, buscando disciplinar situação de interesse público local por meio de comando geral e abstrato, o que se coaduna com a função típica do Poder Legislativo.

Sob a ótica da **finalidade pública**, observa-se que a proposição não se orienta por interesse particular ou casuístico, mas visa estabelecer diretrizes de caráter geral, aptas a produzir efeitos impessoais e objetivos, em consonância com o princípio da impessoalidade e com a vedação à utilização da lei como instrumento de favorecimento individual.

No que se refere à **razoabilidade e proporcionalidade**, não se identificam, em juízo preliminar, imposições excessivas, desarrazoadas ou desproporcionais em relação aos fins pretendidos, tampouco restrições que extrapolem o necessário para a consecução do interesse público visado, preservando-se o equilíbrio entre os meios adotados e os resultados almejados.

Do ponto de vista **administrativo**, a norma projetada não interfere indevidamente na esfera de atuação do Poder Executivo nem compromete a discricionariedade administrativa na gestão de políticas públicas, limitando-se a estabelecer parâmetros normativos gerais, compatíveis com a separação e a harmonia entre os Poderes.

Por fim, ressalta-se que a análise do mérito jurídico-administrativo não se confunde com o juízo político de conveniência e oportunidade, o qual compete exclusivamente aos Senhores Vereadores, cabendo a esta Assessoria apenas consignar que, sob o prisma jurídico, **a proposição revela-se adequada, viável e compatível com o ordenamento jurídico vigente**, não se vislumbrando óbices que impeçam o regular prosseguimento de sua tramitação legislativa.

5. DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FMDPD)

A criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), nos termos propostos, insere-se no âmbito da autonomia político-administrativa do Município e encontra respaldo na Constituição Federal, que atribui aos entes municipais competência para





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 002/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

atuar na promoção de políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis e à efetivação de direitos fundamentais, especialmente no campo da assistência social e da inclusão social.

O fundo municipal possui natureza de **fundo especial**, nos moldes do art. 71 da Lei nº 4.320/1964¹, constituindo instrumento de organização contábil e financeira destinado à centralização e à gestão de recursos voltados a finalidades específicas, **sem que isso implique, por si só, criação automática de despesa ou aumento obrigatório do gasto público**. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo de planejamento, transparência e controle da execução de políticas públicas.

Sob o prisma orçamentário, **a instituição do FMDPD revela-se juridicamente adequada desde que a execução de seus recursos esteja condicionada à prévia consignação em dotação orçamentária própria, observando-se o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual**, em consonância com os princípios da legalidade, da anualidade e do equilíbrio fiscal. A simples criação do fundo não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que não imponha a realização de despesas obrigatórias sem a correspondente previsão orçamentária.

No que se refere às fontes de custeio, a legalidade do fundo pressupõe que suas receitas sejam provenientes de transferências voluntárias, convênios, doações, rendimentos financeiros, dotações orçamentárias ou outras fontes legalmente admitidas, não se configurando vinculação indevida de receitas tributárias, em respeito ao sistema constitucional financeiro.

Ademais, a previsão de gestão administrativa vinculada a órgão do Poder Executivo, bem como a participação de instância colegiada ou conselho municipal para fins de acompanhamento e controle social, reforça a legitimidade da proposição, assegurando observância aos princípios da transparência, da eficiência e do controle dos atos administrativos.

Dessa forma, sob o enfoque jurídico-administrativo, **a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), nos termos propostos, mostra-se legal, constitucional e compatível com o ordenamento jurídico vigente**, não se identificando

¹ Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 002/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

óbices jurídicos ao regular prosseguimento da tramitação legislativa, ressalvada a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à execução dos recursos.

6. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No exame da técnica legislativa adotada no projeto de lei em análise, verifica-se impropriedade formal quanto à organização interna do art. 4º. Consta que o parágrafo único foi inserido de forma intercalada entre o inciso XXII e o inciso XXIII, o que contraria as regras básicas de redação, articulação e ordenação normativa.

De acordo com a técnica legislativa consagrada e com as diretrizes previstas na Lei Complementar nº 95/1998, aplicada subsidiariamente no âmbito municipal, os parágrafos destinam-se a complementar ou excepcionar o conteúdo do caput do artigo, devendo ser posicionados imediatamente após este, e nunca intercalados entre incisos. Os incisos, por sua vez, devem guardar sequência lógica e numérica contínua, compondo desdobramentos diretos do comando principal.

A inserção do parágrafo único entre incisos compromete a clareza, a coerência e a sistematização do texto normativo, podendo gerar dificuldades interpretativas e insegurança jurídica quanto ao alcance das disposições. Assim, recomenda-se, sob o aspecto estritamente técnico-legislativo, a adequação da redação, com o reposicionamento do parágrafo único do art. 4º, preservando-se a ordem sequencial e a correta hierarquia dos dispositivos legais.

7. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 002/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

8. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.603/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo criar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) do Município de Sarandi – PR, bem como o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima.** Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 26 de janeiro de 2026.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

